



Processo Administrativo nº MPMG-0024.19.001278-1
Reclamado: **SARAIVA E SICILIANO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SARAIVA E SICILIANO S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 61.365.284/0001-04, com sede à Rua Henrique Schaumann, nº 270, Bairro Cerqueira César, CEP 05.4130-909, São Paulo-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI, 35, caput, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, referente à não entrega de produtos, sobretudo por indisponibilidade em estoque de produtos comercializados em seu *site*.

Pesquisa extraída do *site* Reclame Aqui contendo os dados de outras reclamações consumeristas da mesma natureza – 3.792 (três mil, setecentos e noventa e duas) – por atraso ou não entrega do produto, compreendendo o período de janeiro de 2017 a maio de 2019, conforme fls. 68/70.

Instado a se manifestar, o fornecedor apresentou defesa (fls. 81/89) e documentos (fls. 90/113) alegando, em síntese, que encontra-se em Recuperação Judicial, e que, ao participar da campanha mundial da “Black Friday” em novembro de 2018, realizou uma promoção com a finalidade de esgotar itens de seu estoque, tendo anunciado, dias antes, sua saída da categoria de telefonia.

Salientou que no caso do consumidor Cleber Gomes Moreira, a venda foi realizada através da plataforma do Mercado Livre, em que não houve a atualização sistêmica do estoque em tempo hábil para constar “estoque zerado” quando houvesse apenas 4 (quatro) itens no estoque.

Dessa forma, foi realizado o estorno no mesmo dia – 24/11/2018 - do valor da compra na fatura do cartão de crédito do consumidor, vez que ausente o produto vendido em estoque.

Requeru o arquivamento dos autos.

Tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, e concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais (fls. 120/221).

Apresentadas alegações finais às fls. 246/249 e documentos às fls. 250/271).

Aduziu que não vislumbra motivos para a formalização de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) e Transação Administrativa, ratificou os termos expostos na defesa administrativa.

Sustentou que se trata de demanda isolada, não alcançando a coletividade, tendo em vista a pontualidade do caso, que não condiz com as práticas adotadas pela empresa.

Alegou que o objeto do presente Processo Administrativo difere das reclamações apontadas pelo *site* Reclame aqui.

Acrescentou que outro fator significativo para a sua não concretização são os efeitos da pandemia do Covid-19 no processo de Recuperação Judicial em andamento, devido ao isolamento social determinado em diversos Estados e municípios, ocasionando a paralisação temporária das atividades em diversos setores.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação

Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), recusadas pelo fornecedor - fls. 120/249.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I e VI, 35, *caput*, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI e XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97.

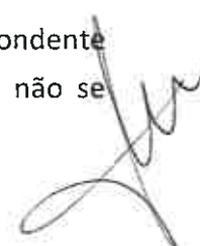
Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe, em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em nenhuma das hipóteses previstas, entretanto, isso ocorreu de maneira tranquila, como argumentado pelo fornecedor em sua defesa administrativa e em suas alegações finais. Senão vejamos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter estornado o valor correspondente ao produto adquirido ao consumidor Cleber Gomes Moreira não significa que não se



configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código do Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos, de forma unilateral, informando ausência de produto no estoque, a reclamada violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

"A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma aceção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente."

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

"O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”¹

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;²

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 68/70, dados expressivos e detalhados acerca das 3.792 (três mil, setecentas e noventa e duas) reclamações sobre “*não entrega de produtos vendidos*”, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, dentre as 81.834 (oitenta e uma mil, oitocentos e trinta e quatro) reclamações registradas no período de janeiro de 2017 a maio de 2019, atestando que é prática recorrente da

¹ ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

² NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. *Manual de direito civil: volume único*, 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

empresa **SARAIVA E SICILIANO S.A. (LOJA ONLINE)** a não entrega de produtos, podendo alcançar consumidores em todo o território nacional, por se tratar de loja virtual.

E sim, as 3.792 (três mil, setecentos e noventa e duas) queixas apontadas se referem a problemas de venda de produtos online indisponíveis em estoque, conforme gráfico à fl. 69-v, versando, portanto, sobre o mesmo objeto ao do presente Processo Administrativo. Por se tratar de loja virtual, o alcance das vendas se dá em todo o território nacional.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se

verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI e XXIII do Decreto nº 2.181/97).

Por fim, quanto à sua alegada situação financeira, ao refutar a proposta de Transação Administrativa, o fornecedor afastou a possibilidade de extinção prematura do feito (§1º do artigo 13 da Res. PGJ 14/2019).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em **desfavor** do fornecedor reclamado, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

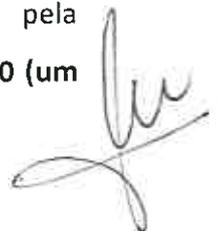
Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

1ª Infração:

- recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, CDC). **Grupo I**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2017 nos presentes autos, utilizo os dados apresentados às fls. 98/103 nos autos do **Processo Administrativo MPMG-0024.18.005808-3**, em que foi apresentada a receita bruta pela reclamada referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$1.724.886.000,00** (um



bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais). Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 1.442.405,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais)** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. , Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.202.004,16 (um milhão, duzentos e dois mil, quatro reais e dezesseis centavos);**

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 1.803.006,22 (um milhão, oitocentos e três mil, seis reais e vinte e dois centavos).**

2ª Infração:

- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC); **Grupo III**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2017 nos presentes autos, utilizo os dados apresentados às fls. 98/103 nos autos do **Processo Administrativo**



MPMG-0024.18.005808-3, em que foi apresentada a receita bruta pela reclamada referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$1.724.886.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais)**. Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 4.317.215,00 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, duzentos e quinze reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. , Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 3.597.679,16 (três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 5.396.518,74 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)**.

3ª Infração:

- As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos. - (art. 48, CDC); **Grupo II**

a) Como não foi apresentada a DRE referente a 2017 nos presentes autos, utilizo os dados apresentados às fls. 98/103 nos autos do **Processo Administrativo MPMG-0024.18.005808-3**, em que foi apresentada a receita bruta pela reclamada referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$1.724.886.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil reais)**. Estando retratada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplico os dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **pena-base no valor de R\$ 2.879.810,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e dez reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão;

b) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade –, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor só faz jus a uma delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.399.841,66 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)**;

c) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV, V, VI, VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixar de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – conduta dolosa – dano coletivo e de caráter repetitivo – dissimulação da natureza ilícita do ato – aproveitamento da vulnerabilidade fática, informacional e jurídica do consumidor – pelo que aumento a pena de metade, por serem cinco as agravantes, totalizando o quantum de **R\$ 3.599.762,50 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Em virtude do art. 20, §3º da Resolução PGJ 14/19, considerar-se-á a infração mais grave para a realização do cálculo, que em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pertence ao **grupo III**, pelo que se aplica como pena base a fixada com esteio no fator de pontuação 3 (art. 21, inciso III, item 4 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 5.396.518,74 (cinco milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos)**.



Por fim, em razão do concurso de infrações, acresço ao valor acima, calculado sob os parâmetros a infração mais grave (grupo III), um terço (1/3), fixando a **MULTA DEFINITIVA em R\$ 7.195.358,32 (sete milhões, centos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).**

Posto isso, DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador constituído, (fl.), para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$6.475.822,48 (seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela **Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.


SILVIA ALTAF DA ROCHA-LIMA CEDROLA
Promotora de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2020			
Infrator	SARAIVA E SICILIANO S/A		
Processo	0024.19.001278-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.724.886.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 143.740.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.442.405,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 721.202,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.163.607,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2020			232,44%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2020			3,5375
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 707,50
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.612.440,62



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2020			
Infrator	SARAIVA E SICILIANO S/A		
Processo	0024.19.001278-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.724.886.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 143.740.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.317.215,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.158.607,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.475.822,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2020			232,44%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2020			3,5375
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 707,50
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.612.440,62



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2020			
Infrator	SARAIVA E SICILIANO S/A		
Processo	0024.19.001278-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.724.886.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 143.740.500,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.879.810,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.439.905,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.319.715,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2020			232,44%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2020			3,5375
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 707,50
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.612.440,62



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor



